



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003178-02.2024.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é agravante ANDERSON ANTÔNIO MOREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal e, no mérito, negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6983

Agravo de Execução nº 0003178-02.2024.8.26.0394

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 1002669-88.2023.8.26.0394

Comarca: 1ª Vara Judicial da Comarca de Nova Odessa/SP

Juiz: Luiz Gustavo Primon

Agravante: Anderson Antônio Moreira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE CONVERSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL EM REGIME ABERTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Anderson Antônio Moreira contra decisão que indeferiu o pedido de conversão do livramento condicional em regime aberto. O agravante cumpre pena de 15 anos, 6 meses e 20 dias por roubo majorado e participação em organização criminosa, estando em livramento condicional desde 17/01/2022. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de conversão do livramento condicional em regime aberto, alegando-se que o regime aberto seria mais benéfico ao reeducando. **III. Razões de Decidir** 3. O livramento condicional é a última etapa do cumprimento da pena, sendo uma antecipação da liberdade, e, uma vez cumprido o período de prova sem revogação, a pena é extinta. 4. Não há previsão legal para a conversão do livramento condicional em regime aberto, conforme estabelecido na Lei de Execução Penal e no Código Penal. 5. Para eventual concessão do regime aberto seria necessária a submissão do agravante ao exame criminológico para análise pelo juiz da execução quanto ao requisito subjetivo, não só em razão dos graves delitos praticados, mas também em razão das faltas disciplinares graves praticadas pelo agravante durante o cumprimento da pena (cinco falta disciplinares por desobediência, abandono de regime, abandono de trabalho, indisciplina, tentativa de subversão da ordem e liderança negativa - última falta reabilitada em 05/06/2020) e da alteração legislativa imposta pela Lei nº 14.843/2024. **IV. Dispositivo e Tese** 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Não há previsão legal para a conversão de livramento condicional em regime aberto. 2. O livramento condicional é mais benéfico que o regime aberto, pois representa a última etapa da execução penal. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 83, art. 86, art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

87. Lei de Execução Penal, art. 1º, art. 114, art. 118, art. 140, art. 142. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0013680-62.2024.8.26.0050, Rel. Des. Hugo Maranzano, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/12/2024. TJSP, Agravo em Execução nº 0008006-33.2023.8.26.0602, Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 02/09/2023. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0009964-52.2021.8.26.0496, Rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 04/02/2022

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela defesa de **Anderson Antônio Moreira**, contra decisão judicial proferida em 23/09/2024, pelo M. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Nova Odessa/SP, Dr. Luiz Gustavo Primon, que indeferiu o pedido de conversão do livramento condicional em execução pelo regime aberto (fls. 85/86 da execução).

Inconformado, alega o agravante que cumpre pena total de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de prisão, atualmente em livramento condicional.

Afirma que o pedido de conversão do livramento condicional em regime aberto foi indeferido pelo juiz de origem, que não observou o fato de que, embora se assemelhem em relação ao caráter ressocializador da pena e reintegração social do reeducando, o regime aberto é o instituto mais benéfico, uma vez que, caso a liberdade condicional seja revogada, com vistas ao art. 140, da LEP, e aos arts. 86 e 87, do CP, “não se computará na pena o tempo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento”, nos termos do art. 142, da LEP.

Assevera que no regime aberto o tempo da pena cumprida será computado em qualquer caso de revogação, conforme previsão do art. 118, da LEP, e no art. 36, do CP, e não ficarão vedadas novas progressões por ausência de expressa previsão legal.

Informa que, conforme o boletim informativo, apesar de o agravante ter cometido faltas durante o cumprimento da pena, a última falta foi reabilitada.

Por fim, aduz que o requisito objetivo para a progressão ao regime aberto foi cumprido, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão proferida concedendo a progressão ao regime aberto e computando-se o período de vigência do livramento condicional como pena efetivamente cumprida.

Regularmente processado o recurso o Ministério Público de São Paulo apresentou contrarrazões às fls. 13/16 e a decisão recorrida foi mantida em sua integralidade. (fl. 18)

A Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Fernando Henrique Nazar de Arruda, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 39/41).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Analizando os autos da execução, observo que o agravante cumpre pena total de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de prisão pela prática do delito do art. 157, §2º, II do Código penal, além do delito do art. 2º, §2º da Lei nº 12850/13 (fls. 7/15 da origem).

Conforme o boletim informativo apresentado, o término da reprimenda está previsto para 25/04/2029.

Consta dos autos processo nº 1007914-98.2021.8.26.0637 que o agravante foi beneficiado pela concessão do livramento condicional em 17/01/2022 (fls. 4/6 da origem). No entanto, em 09/08/2023, pugnou a defesa pela conversão do livramento condicional para o regime aberto, sob alegação de que o regime aberto é mais benéfico para o sentenciado.

Alegou a defesa que o agravante não tem faltas disciplinares a reabilitar e que cumpre todos os requisitos para o regime aberto, apresentando, para tanto, o atestado de conduta carcerária e o boletim informativo (fls. 7/15 da origem).

O Ministério Público pugnou pela apresentação da certidão de antecedentes criminais e pela apresentação de cálculo de penas e atestado de conduta carcerário atualizados (fls. 65 da origem), o que foi apresentado às fls. 70/78 da origem

Após, manifestou-se desfavoravelmente o

Ministério Público às fls. 81/83 ressaltando que a pretensão defensiva é ilógica, uma vez que o período de prova também é computado para fins de extinção da pena, não havendo que se falar em situação mais benéfica com o regime aberto.

Na decisão agravada, fls. 85/86, o magistrado “a quo” indeferiu o pedido de conversão, em decisão em que fez constar a absoluta ausência de amparo legal. Fez constar ainda que eventual pedido de progressão de regime deve ser formulado na execução penal.

Inconformado, recorre o agravante e alega ser possível a conversão já que cumpriu todos os requisitos para o cumprimento da pena em regime aberto.

Contudo, a decisão agravada está correta e deve ser integralmente mantida.

Da análise dos autos, verifico que o agravante, que é reincidente, cumpre pena que supera os 15 (quinze) anos de prisão em livramento condicional desde 17/01/2022 (fls. 4/6 da origem), em razão da prática de crime cometido com violência ou grave ameaça (roubo majorado), e do delito de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

Preenchido o lapso para obtenção do regime aberto, requereu em juízo a conversão do livramento condicional em promoção ao regime aberto, sob o argumento de ser mais benéfico, restando o pleito indeferido pelo juiz de origem, decisão com a qual não concorda a defesa.

No entanto, a decisão está correta, uma vez que o livramento condicional trata de antecipação da liberdade e, encerrado o período de prova, sem que tenha sido revogado, a pena é extinta pelo integral cumprimento, tudo nos termos do art. 83 do Código Penal. Já a promoção para o regime aberto, encontra previsão no art. 114 da lei de Execução Penal, que estabelece o cumprimento progressivo da pena conforme o cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo.

Assim, em que pese a irresignação defensiva, não há previsão legal que autorize a conversão de um benefício em outro como ressaltado na decisão agravada.

Ademais, consigno que o livramento condicional é, dentro do sistema progressivo de execução penal, a última etapa de cumprimento da pena, uma vez que assume caráter mais flexível, contando com menos fiscalização por parte do Estado, tratando-se de verdadeira antecipação provisória da liberdade do apenado

Aliás, como bem pontuado pelo D. Procurador de justiça às fls. 39/41, *“não se pode cogitar de situação mais benéfica ao apenado com a concessão do regime aberto, pois, de um jeito ou de outro, se o condenado não der causa à revogação do livramento condicional, o período de prova será posteriormente considerado no cômputo na pena. Com relação ao fato de a progressão ao regime aberto ter supostamente condições mais brandas de cumprimento do que o livramento condicional, cumpre mencionar novamente que tal pedido defensivo carece de previsão legal, devendo por isso ser indeferido.”*

Nesse sentido, destacamos os seguintes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgados:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Conversão do livramento condicional em progressão ao regime aberto – Impossibilidade – Ausência de previsão legal a possibilitar a conversão pretendida – Livramento condicional que constitui a última fase da execução penal, mais benéfica ao reeducando – Sistema penal que estabeleceu a forma progressiva de execução das penas, constituindo o benefício concedido a última etapa antes da plena liberdade – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0013680-62.2024.8.26.0050; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).

Agravo em execução. Pleito de conversão do livramento condicional em regime aberto. Inexistência de previsão legal. Agravante que aceitou as condições do livramento condicional e permaneceu em cumprimento de pena sob essa modalidade por extenso lapso temporal. Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça. Recurso improvido”. (Agravo em Execução nº 0008006-33.2023.8.26.0602; rel. Des. Luiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Execução Penal nº 0013680-62.2024.8.26.0050 - Voto nº 5376 7 Fernando Vaggione; 2ª Câmara de D. Criminal; j. 02/09/2023); “AGRAVO EM EXECUÇÃO Livramento Condicional Sentenciado pleiteia a conversão do livramento em regime aberto, que entende mais benéfico Inadmissibilidade Livramento condicional é direito mais amplo do que o regime aberto Lei de Execução Penal que exige permanência do reeducando em Casa do Albergado, além de sujeito a todo o controle disciplinar dos outros regimes prisionais O livramento condicional confere maior liberdade ao sentenciado, que só dependerá do próprio comportamento para ter extinta a sua punibilidade Conversão inadequada - Decisão mantida Recurso não provido.” (Agravo de Execução Penal 0009964-52.2021.8.26.0496; rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; j. em 04/02/2022).

Além disso, considerando os crimes pelos quais o agravante cumpre pena, seu histórico prisional conturbado, que conta com 5 (cinco) faltas disciplinares graves por desobediência, abandono de regime, abandono de trabalho, indisciplina, tentativa de subversão da ordem e liderança negativa (última falta reabilitada em 05/06/2020), e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alteração legislativa imposta pela Lei nº 14.843/2024, que tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão ao regime aberto (art. 114, II da Lei de Execuções Penais), para eventual concessão de regime aberto seria imprescindível a submissão do agravante ao exame criminológico para análise pelo juiz da execução quanto à comprovação do alegado mérito do agravante.

Diante disso, deve ser integralmente mantida a decisão proferida pelo juiz de origem em razão da ausência de previsão legal para a conversão requerida.

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em execução penal e, no mérito, **nego provimento**.

Marcia Monassi

Relatora